

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 76

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 27 de abril de 2022

Colegiados autorizam criação de 276 cargos na UPE

Pautas ambientais e incentivo a esportes de praia também passaram por comissões temáticas

As Comissões de Finanças e de Administração Pública acataram, ontem, um substitutivo enviado pelo Governo do Estado a fim de ampliar o quadro de médicos, advogados, analistas e assistentes técnicos da Universidade de Pernambuco (UPE). As vagas serão incluídas no Projeto de Lei (PL) nº 3235/2022, o qual já previa 80 novos postos de professor universitário para a instituição.

Apesar de a proposta original do Executivo ter sido aprovada em Primeira Discussão pelo Plenário no último dia 12, o Regimento Interno da Alepe permite modificações no intervalo entre os turnos de votação. Assim, foi enviada matéria com a nova redação contemplando, além dos docentes, 100 cargos de médico – passando dos atuais 741 para 841 – e seis de advogado (hoje são 14). O texto ainda reforça a Gestão Universitária com 90 analistas e 80 assistentes.

Em Finanças, o substitutivo, que tramita em regime de urgência, recebeu parecer favorável do deputado José Queiroz (PDT). Esse colegiado também referendou o PL nº 3237/2022, que autoriza o Estado a conceder R\$ 2,5 milhões em subvenção social à Associação Casa do Estudante de Pernambuco. O recurso, a ser pago em seis parcelas no período de

um ano, deve auxiliar nos custos de manutenção das atividades administrativas e educacionais da entidade.

MEIO AMBIENTE

Projetos com foco na questão ambiental também foram destaque na Comissão de Administração, que deu aval à criação da Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (PL nº 2764/2021) e a duas mudanças na Política de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco. Todas as iniciativas partiram do deputado Clodoaldo Magalhães (PV).

Relatada pela deputada Teresa Leitão (PT), a primeira proposta prevê a integração do plano de ações instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) às políticas governamentais. Assim, determina medidas de planejamento, implementação e divulgação dos objetivos da Agenda 2030. Na justificativa, o autor reconhece a importância da promoção do desenvolvimento sustentável “por meio de transformações sociais de cunho ambiental, social e econômico”.

Já na Política de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, Magalhães sugere incluir dispositivos para incentivar o uso de energias limpas sustentáveis, especialmente a solar (PL nº 2759/2021), e para promover a utilização do hi-



FINANÇAS - Relatada por José Queiroz, proposta do Executivo amplia quadro de médicos, advogados, analistas e assistentes técnicos da universidade



ADMINISTRAÇÃO - Comissão presidida por Antônio Moraes acatou 15 projetos e distribuiu outros 12 para relatoria



ESPORTE - Joaquim Lira apresentou parecer favorável a projeto que visa incentivar atividades na orla de Pernambuco

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

drogênio verde (substitutivo ao PL nº 3016/2022). Em ambos os casos, pretende-se estimular cadeias produtivas relacionadas a essas matrizes energéticas por meio de pesquisa, capacitação e investimentos financeiros.

A Comissão de Administração ainda aprovou um substitutivo ao PL nº 3025/2022, das Juntas (PSOL), que visa obrigar escolas públicas e privadas de Pernambuco a controlar o acesso do público externo aos eventos que realizarem. Ao todo, a Comissão presidida pelo deputado Antônio Moraes (PP) acatou 15 projetos e distribuiu outros 12 para relatoria.

ESPORTES DE PRAIA

A Comissão de Esporte, que também se reuniu ontem, deu aval à criação de uma Política Estadual de Incentivo aos Esportes de Praia, conforme prevê o PL nº 3056/2022, da deputada Simone Santana (PSB). Entre as diretrizes dessa ação governamental, devem constar alternativas de entretenimento saudável para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social. Outro ponto é a identificação de talentos potenciais para esportes de praia de alto rendimento.

O relator da proposição no colegiado foi o deputado Joaquim Lira (PV). Ele foi favorável à matéria juntamente com a emenda supressiva retirando artigo sobre convênios entre o Governo Estadual e entidades públicas ou privadas. A Comissão de Justiça propôs a alteração por considerar que o trecho seria apenas a repetição de uma competência do Executivo.

Alberto Feitosa repercute investigação da PF sobre compra de respiradores

Operação Cianose apura aquisições feitas pelo Consórcio Nordeste durante pandemia

Ação da Polícia Federal (PF) deflagrada ontem motivou pronunciamento do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) no Plenário da Alepe. Alvo do discurso, a Operação Cianose investiga a compra de 300 respiradores pelo Consórcio Nordeste – entidade formada pelos governos dos nove Estados nordestinos – ao custo de R\$ 48 milhões sem que os aparelhos tenham sido entregues.

O parlamentar frisou que a entidade é hoje presidida pelo governador de Pernambuco, Paulo Câmara, e afirmou que, desde a fundação,

a gestão do grupo é feita por aliados políticos do ex-presidente Lula. “Não bastasse a situação por que passava o povo, alguns se aproveitaram da pandemia para fazer malversação do dinheiro público”, lamentou, registrando que os investigados podem responder por estelionato, lavagem de dinheiro e dispensa de licitação em desrespeito à lei.

Feitosa disse ainda que Paulo Câmara, em nome do Consórcio Nordeste, solicitou à Justiça sigilo nas investigações. “A marca do PSB é esconder e, agora, o governador quer que nós,

pernambucanos, não tomemos conhecimento das apurações”, declarou. “São as mesmas pessoas que chamam o presidente Bolsonaro de genocida e se dizem ‘salvadoras da pátria’. Querem voltar ao poder, mas fizeram uma coisa dessas com o dinheiro que deveria ser usado no combate à Covid-19”, complementou.

O pronunciamento recebeu o apoio do deputado Joel da Harpa (PP). “O povo do nosso Estado não esquece quantos perderam a vida”, comentou o progressista. “Ao contrário do que se diz, genocida foi o Governo de Pernambuco.”



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

DENÚNCIA - “Alguns se aproveitaram da pandemia para fazer malversação do dinheiro público”

Em resposta, o deputado Rodrigo Novaes (PSB) disse que o Consórcio Nordeste defende a apuração dos fatos, a punição dos responsáveis e

a devolução do dinheiro aos Estados. Ele leu uma nota em que a entidade garante ter cumprido todos os requisitos legais na compra dos respira-

dores e informa ter sido alvo de “uma fraude por parte de empresários que receberam o pagamento e não entregaram os aparelhos”.

Segurança Pública

FOTO: ROBERTO SOARES



VULNERÁVEL - “Um policial é morto a cada 44 horas no Brasil”

Joel da Harpa lamenta violência contra profissionais da categoria

O deputado Joel da Harpa (PP) destacou, em discurso na Reunião Plenária de ontem, a passagem do Dia Estadual dos Profissionais de Segurança Pública, em 21 de abril. Autor da proposição que deu origem à data comemorativa, o parlamentar usou a

tribuna para criticar os altos índices de homicídios de agentes em todo o Brasil.

“Um policial é morto a cada 44 horas no País”, informou o parlamentar, que comparou os números com os de outras nações: “Na Inglaterra, em cem anos, foram 200 agen-

tes no total”. “No dia em que celebramos os serviços prestados por esses profissionais, ocorreu o movimento ‘Vidas de Policiais Importam’, na praia do Pina (Recife). Foi uma maneira de fazer um alerta à sociedade e provocar a reflexão”, registrou.

Abastecimento

João Paulo Costa comemora ampliação da oferta de água em Sairé

A ampliação do abastecimento d’água em Sairé (Agreste) foi registrada pelo deputado João Paulo Costa (Avante) na Reunião Plenária de ontem. O parlamentar informou ter se reunido com a presidente da Compesa, Ma-

nuela Marinho, que confirmou o início das obras para breve.

“Algumas comunidades vivem sem oferta regular de água há mais de 20 anos. A expansão deve beneficiar, pelo menos, 900 famílias”, anunciou. Ele

destacou que a obra é uma demanda do mandato e se comprometeu a acompanhar de perto a execução. “O povo de Sairé tem um representante nesta Casa. Vamos lutar para que a população do município tenha mais qualidade de vida.”



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

OBRA - “Expansão deve beneficiar, pelo menos, 900 famílias”

João Paulo registra passagem do Dia do Metalúrgico

Deputado relacionou mobilizações da categoria ao movimento democrático

Em discurso na Reunião Plenária de ontem, o deputado João Paulo (PCdoB) lembrou a passagem do Dia do Metalúrgico, comemorado em 21 de abril. Ele parabenizou os trabalhadores pela data e exaltou a contribuição dos sindicatos da categoria para o avanço da democracia no Brasil.

“Saúdo as companheiras e os companheiros metalúrgicos de todo o País”, discursou, citando a participação da cate-

goria em momentos importantes da história política nacional, como as greves do ABC Paulista, na década de 1970, durante a Ditadura Militar.

“Essa luta contribuiu para a abertura democrática, e foi dela que emergiu o ex-presidente Lula, o maior líder sindical do Brasil”, afirmou. “Além das conquistas, esse movimento resultou na criação de entidades que seriam um polo aglutinador das forças de esquerda brasilei-

ras, extremamente influentes nas décadas seguintes.”

“Tenho orgulho de ter sido metalúrgico e das lutas que travei”, registrou ainda João Paulo, que iniciou a vida pública como líder sindical da categoria em Pernambuco. O discurso mereceu elogios do deputado Doriel Barros (PT): “A luta dos metalúrgicos tem um papel fundamental na sociedade e merece o apoio de todos nós, parlamentares.”

FOTO: ROBERTO SOARES



SINDICATOS - “Luta contribuiu para a abertura democrática, e foi dela que emergiu o ex-presidente Lula”

Brejo da Madre de Deus

FOTO: ROBERTO SOARES



REAJUSTE - Segundo a petista, prefeito interrompeu diálogo com a categoria

Teresa Leitão pede que prefeitura retome diálogo com professores

Durante o Pequeno Expediente de ontem, a deputada Teresa Leitão (PT) fez um apelo à Prefeitura de Brejo da Madre de Deus, no Agreste Central, para que retome as negociações referentes à atualização do piso salarial dos professores da Educação Básica. De acordo com a parlamentar, o gestor do município teria interrompido o diálogo com os representantes da categoria.

Os professores, informou a petista, propuseram uma alternativa aos 10% de reajuste oferecidos pelo prefeito Roberto Asfora. “O caminho seria conceder esse percentual já agora e, em outubro, os outros 23,24% que faltariam para atingir os 33,24% de atualização, anunciados no início do ano. Entretanto, o gestor parou de responder.”

Teresa lembrou que ou-

tros parlamentares já foram à tribuna para abordar as dificuldades dos docentes em fazer com que algumas cidades cumpram o reajuste. “Saliento que os profissionais estão abertos à negociação. Eu entendo que possa haver empecilhos, até mesmo formais, para que algumas prefeituras concedam a atualização. Entretanto, é possível achar alternativas”, ponderou.

Ordem do Dia

Plenário aprova mudança em regra para vice-líderes de bancadas

Uma alteração no Regimento Interno da Alepe recebeu aval do Plenário ontem. O Projeto de Resolução (PR) nº 3259/2022, que amplia o número de vice-líderes de bancada, foi apreciado em duas discussões: uma Reunião Extraordinária foi realizada logo após a Ordinária. Assim, foram contabilizados 35 votos favoráveis à matéria no primeiro turno e 37 no segundo.

Pela regra atual, cada

bancada com três ou quatro parlamentares tem o direito a indicar um vice-líder, enquanto aquelas com cinco ou mais podem nomear dois. A mudança autoriza um vice-líder para grupos com dois integrantes; dois para aqueles com três membros; três para os com quatro deputados; e quatro para as representações partidárias com cinco ou mais legisladores.

“A alteração fortalece o

papel parlamentar dos vice-líderes nas respectivas bancadas, configurando-se medida importante para o bom desempenho do mandato na Casa de Joaquim Nabuco”, diz a justificativa anexada pela Mesa Diretora, autora da proposta.

CIDADANIA PERNAMBUCANA

Os parlamentares também apreciaram nove Projetos de Resolução para a con-

cessão do Título de Cidadão de Pernambuco a pessoas que adquiriram alguma forma de afinidade ou têm histórico de serviços prestados ao Estado. Todos foram acatados por unanimidade, com exceção de dois, de iniciativa das Juntas (PSOL).

O PR nº 2998/2022, que recebeu 27 votos a favor e seis contra, prevê a homenagem à escritora e militante dos direitos LGBTQIA+, Joyce Thamires dos Santos.

Já o PR nº 2999/2022, que obteve a mesma votação, sugere a comenda para Maria Daniela de Mendonça Motta, cofundadora e integrante da Rede Autônoma de Travestis e Transexuais de Pernambuco (RATTs-PE).

PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA

Ainda na reunião de ontem, o Plenário acatou indicações para que três municípios recebam o Prêmio

Prefeitura Amiga da Biblioteca. O PR nº 3238/2022 foi apresentado pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB) e sugere a premiação para Buíque (Agreste). O PR nº 3239/2022 é de autoria do deputado Waldemar Borges (PSB) e propõe a homenagem a Iguaracy (Sertão). Por fim, o PR nº 3240/2022 indica o município de Ribeirão (Mata Sul), por iniciativa de Aluísio Lessa (PSB).

Leis

LEI Nº 17.754, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º

II - viabilizar o acesso e garantir a permanência e a prioridade de atendimento em todo e qualquer serviço público ou privado, incluindo: (NR)

a) proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (AC)

b) precedência de atendimento junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população; (AC)

c) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; (AC)

d) prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo; (AC)

e) acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; (AC)

f) priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto quando careça de condições de manutenção da própria sobrevivência ou esteja em situação de risco ou violação de direitos; e, (AC)

g) acesso à rede de serviços de políticas públicas setoriais. (AC)

“Art. 7º

II - participação da pessoa com deficiência e suas entidades representativas, na formulação e no controle das políticas públicas estaduais; (NR)

III - descentralização e interiorização das ações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; e, (NR)

IV - acesso, sempre que possível, a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.” (AC)

“Art. 8º

VII - inclusão, como critério para conveniamento, contratação, concessão e permissão de serviço público de pessoa jurídica, que possua, em seu quadro de pessoal, profissionais capacitados para atendimento às pessoas com deficiência; (NR)

VIII - atuação em defesa dos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, integrada às demais Políticas Públicas e às redes especializadas de atendimento; e, (NR)

IX - incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à inovação e à capacitação tecnológica voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho da pessoa com deficiência.” (AC)

“Art. 13.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. (AC)

Art. 14.

I -

n) implementar programas, projetos, ações e campanhas especializadas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, e de enfrentamento a todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticados contra esses grupos sociais; (NR)

o) tratamento especial e tempestivo pelas autoridades públicas para atendimento de notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência; (AC)

p) prevenção e combate à violência contra a pessoa com deficiência de forma articulada entre os órgãos de segurança pública e os demais envolvidos na Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (AC)

q) garantia, sempre que possível, do pleno exercício do direito ao trabalho da pessoa com deficiência e de outros que, decorrentes da legislação em vigor, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; e (AC)

r) garantia, sempre que possível, às pessoas com deficiência com vínculos familiares fragilizados ou rompidos o acolhimento de acordo com as especificidades, a fim de promover a proteção integral, por meio das modalidades previstas no Sistema Único de Assistência Social - Suas. (AC)

II -

l) assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, na modalidade presencial ou remota, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), inclusive mediante uso de sistemas, tecnologias assistivas ou recursos especiais, com vistas à remoção de barreiras de comunicação, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; (NR)

m) divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco; e (NR)

n) busca da concepção e implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, com atendimento aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

LEI Nº 17.755, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a denominação dos bens imóveis em que funcionam estabelecimentos de saúde, de segurança pública e da polícia científica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 3º-A. No caso dos estabelecimentos de saúde, de segurança pública e da polícia científica, será dada preferência a nome de pessoa que tenha desempenhado funções nas áreas, respectivamente, da saúde, da segurança pública e da polícia científica. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

LEI Nº 17.756, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de renovação de matrícula e transferência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 4º A prioridade de que trata o *caput* também se aplica aos procedimentos de renovação de matrícula e de transferência dos alunos com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvia Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO – SD

LEI Nº 17.757, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui diretrizes para instituição da Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes a serem observadas quando da elaboração e da execução da Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música, com a finalidade de e valorizar a memória, promover o resgate cultural e estimular as novas formas de pensar e fazer a música em Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música será orientada pelos seguintes princípios:

I - valorização da identidade, da diversidade e do pluralismo cultural da música pernambucana;

II - universalização do acesso à cultura e às formas de fomento;

III - participação da sociedade civil;

IV - interação com as demais políticas culturais do Estado de Pernambuco;

V - valorização de espaços de prática da música de Pernambuco; e,

VI - fomento às produções artístico-culturais relacionadas à música pernambucana.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música:

I - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento democrático das políticas estaduais de cultura já vigentes;

II - estimular o acesso à produção, ao registro e à difusão das composições;

III - formular e implementar políticas públicas de produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços relacionados à música pernambucana;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural pernambucano, material e imaterial; e,

V - promover ações e políticas que destaquem o protagonismo das diversas gerações da música pernambucana.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – SD

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1797, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Joyce Thamires dos Santos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Joyce Thamires dos Santos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

RESOLUÇÃO Nº 1798, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maria Daniela de Mendonça Motta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maria Daniela de Mendonça Motta.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

RESOLUÇÃO Nº 1799, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Missionário Moisés Augusto Sobral Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Missionário Moisés Augusto Sobral Lima.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

RESOLUÇÃO Nº 1800, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José Reginaldo Veloso de Araújo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José Reginaldo Veloso de Araújo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1801, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vittorio Mediolì.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, ao Ilustríssimo Sr. Vittorio Mediolì

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUISIO LESSA

RESOLUÇÃO Nº 1802, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Bruno Vital Mota de Andrade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Bruno Vital Mota de Andrade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERICK LESSA

RESOLUÇÃO Nº 1803, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Júlio Tadeu Arraes da Cunha Souza.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Júlio Tadeu Arraes da Cunha Souza.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

RESOLUÇÃO Nº 1804, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Ronald Carvalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, ao Ilustríssimo Sr. Ronald Carvalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUISIO LESSA

RESOLUÇÃO Nº 1805, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Aprova indicação da prefeitura do município de Buique ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Buique ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca" referente à Região Agreste deste Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 1806, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Aprova indicação da prefeitura do município de Igaracy ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Igaracy ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca" referente à Região Sertão deste Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 1807, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Aprova indicação da prefeitura do município de Ribeirão ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Ribeirão ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca" referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 1808, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de abril do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Atos**ATO Nº 593/22****O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 357/2022, **do Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **SILVIA JACIANA PEREIRA SOBRINHO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, a partir do dia 02 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de abril de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente**ATO Nº 594/22****O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 358/2022, **do Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: nomear **SAMARA NASCIMENTO DE ANDRADE**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, a partir do dia 02 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de abril de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente**Ordem do Dia****VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00 HORAS.****ORDEM DO DIA**

“Art. 88.
.....”

§ 3º Nas Comarcas onde existir mais de uma Vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, cada Unidade executará as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal impostos em suas sentenças, e a corregedoria do estabelecimento prisional será exercida pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal, que não estiverem sob competência de vara de execução de penas privativas de liberdade.(NR)
.....”

Art. 2º A alteração legislativa promovida por esta Lei Complementar não implica aumento de despesas para o Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente projeto de lei complementar, objetiva introduzir modificações na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - materializa o Código de Organização Judiciária do Estado.

Busca-se, com essa proposição, alterar o § 3º, do art. 88 da aludida Lei Complementar.

A principal motivação para a alteração legislativa se dá pela necessidade de buscar mecanismos eficientes para viabilizar o funcionamento adequado e eficaz da Justiça Criminal no Estado de Pernambuco, especialmente no que se relaciona à garantia de isonomia na distribuição das execuções de medidas restritivas de direito.

Com a alteração proposta para o dispositivo em tela, constante do art. 1º do Projeto, onde existir mais de uma Unidade com competência criminal, cada unidade executará as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal impostos em suas sentenças, medida que se mostra salutar.

Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa à presente proposição.

Recife, em 26 de Abril de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

Ofício nº 485/2022-GP

Recife, 25 de abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2022, que altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003314/2022

Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 144 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 144.
.....”

XXVII - licença-prêmio por tempo de serviço; (NR)

XXVIII - demais verbas excluídas por lei. (AC)
.....”

§ 5º Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de três meses, admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano e a 90 (noventa) dias por quinquênio.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei altera dispositivos do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, para estender à magistratura pernambucana vantagem (licença-prêmio) já assegurada aos membros do Ministério Público.

Hoje, dos 26 (vinte e seis) Estados da Federação (além do Distrito Federal), apenas 06 (seis) ainda não estabeleceram a licença-prêmio para seus juizes. Dentre esses, recentemente, o Tribunal de Justiça de Alagoas, enviou no mês de janeiro projeto para a assembleia legislativa alagoana com o propósito de estender a licença-prêmio aos seus magistrados.

A não concessão da referida vantagem à magistratura pernambucana induz à patente discriminação, contrária ao preceito constitucional (art. 129, § 4º, da CF), e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado, havendo necessidade premente de preservar a magistratura como carreira atrativa por meio da paridade de remuneração. A manutenção da atual realidade minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação.

No caso dos magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a importância do exercício de suas funções. Aliada à vitaliciedade e à inamovibilidade, forma os pilares e alicerces do regime jurídico constitucional dessas carreiras de Estado.

Dessa forma, por meio do presente projeto de lei, pretende-se deflagrar a correção das distorções remuneratórias existentes entre as carreiras jurídicas do Estado de Pernambuco.

Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa à presente proposição.

Recife, em 26 de Abril de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 065/2022

Recife, 26 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder ao tombamento do Sítio Histórico e Arqueológico do Povoado de Muribeca dos Guararapes, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, mediante a homologação da Resolução nº 2, de 1º de abril de 2008, do Conselho Estadual de Cultura, ratificada pela Resolução nº 4, de 24 de março de 2022, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

A presente proposição vem atender ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, que determina que o tombamento de cidades, vilas e povoados dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Cultura, atualmente Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003310/2022

Autoriza o tombamento do Sítio Histórico e Arqueológico do Povoado de Muribeca dos Guararapes, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder ao tombamento do Sítio Histórico e Arqueológico do Povoado de Muribeca dos Guararapes, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, mediante a homologação da Resolução nº 2, de 1º de abril de 2008, do Conselho Estadual de Cultura, ratificada pela Resolução nº 4, de 24 de março de 2022, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 26 de Abril de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 066/2022

Recife, 26 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, que institui a Taxa pela Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro.

A alteração proposta consiste em reduzir o valor da multa a que estão sujeitos os tabeliães e os oficiais do registro público, na hipótese de não recolhimento ou recolhimento intempestivo da referida Taxa.

A medida foi objeto de discussão no âmbito da Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado, em articulação com a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003311/2022

Introduz alterações na Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, que institui a Taxa pela Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, que institui a Taxa incidente sobre a Utilização dos Serviços Notariais ou de Registros, passa a vigorar com as seguintes modificações, reenumerando-se para incisos I e II as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 8º, respectivamente:

"Art. 8º O não recolhimento ou recolhimento intempestivo da Taxa de que trata esta Lei sujeita os tabeliães e oficiais do registro público às seguintes penalidades: (NR)

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da mencionada Taxa; e (AC)

II - suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias. (AC)

§ 1º A reincidência de comprovada má-fé, relativamente às infrações de que trata o caput, sujeita o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da Taxa de que trata o caput; (NR)

II - cassação da delegação, na hipótese de serviço executado sob o referido regime; e (NR)

III - perda do cargo, nos termos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, na hipótese de serviço executado sob o regime tradicional, de provimento vitalício. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 26 de Abril de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003298/2022**

Proíbe a Administração Pública Estadual de Pernambuco de contratar empresas condenadas por crimes ambientais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública Estadual, direta e indireta, as pessoas jurídicas condenadas, por sentença transitada em julgado, por crimes ambientais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput perdurará até a extinção da pena.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Este projeto visa proibir que empresas condenadas por crimes ambientais sejam contratadas pela Administração Pública Estadual, a fim de, primordialmente, funcionar como mais uma medida de proteção ao meio ambiente.

Não podemos coadunar com práticas lesivas aos recursos naturais. Assim, as empresas que praticam crimes ambientais devem ter sua atuação restringida o máximo possível, pois não estão cumprindo sua função social.

No atual momento, é inaceitável que empresas já condenadas judicialmente, por crimes ambientais, continuem se beneficiando de recursos do erário.

Desta feita, percebe-se que a iniciativa ora apresentada concorre para a proteção do meio ambiente e para o direito de todos ao meio ambiente equilibrado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003299/2022

Dispõe sobre a inclusão da dança popular e da capoeira na grade curricular da disciplina de educação física, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão de dança popular e de capoeira na grade curricular referente à disciplina de educação física, no âmbito das instituições de ensino da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se:

a) por capoeira, a representação e expressão cultural afro-brasileira que mistura esporte, luta, dança, cultura popular, música e brincadeira, caracterizando-se por movimentos ágeis e complexos, onde são utilizados os pés, as mãos e elementos ginástico-acrobáticos; e

b) por dança popular: danças inerentes a culturas populares, no caso ao Estado de Pernambuco, a exemplo do frevo, do caboclinho, do maracatu, do baião, etc.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil é considerado um país de grande miscigenação cultural popular, com expressões significativas, podendo usufruir dessa diversidade como formas de manifestações que englobam todo um povo, possibilitando inúmeras oportunidades, através das músicas, danças e festas populares de cada comunidade.

Quando se fala em dança, são inúmeros os estilos, mas quando se fala em aula de dança popular em Pernambuco, os que mais se destacam são: frevo, maracatu, caboclinho, coco de roda, ciranda, cavalo marinho e xaxado, além de dança africana, que tem forte influência nos ritmos brasileiros.

Por sua vez, a capoeira foi declarada patrimônio imaterial da humanidade em 2014 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Ela representa a resistência dos escravos à bruta violência a que eram submetidos em tempos coloniais e imperiais no Brasil.

Nota-se, assim, que tanto a dança popular quanto a capoeira constituem relevantes expressões da cultura popular não só pernambucana, como também brasileira, merecendo um foco maior por parte das escolas para que os alunos possam vivenciar e valorizar sua cultura.

A Capoeira, por exemplo, desenvolve no aluno habilidades que vão além das capacidades físicas. Como é um tema amplo, pode ser trabalhado de forma lúdica e, brincando, os alunos tomam consciência do seu corpo e de suas capacidades motoras, facilitando o crescimento cognitivo e afetivo.

Portanto, a proposta de incluir tais manifestações culturais na grade curricular da disciplina de educação física mostra-se de grande valia, uma vez que busca promover a valorização da cultura pernambucana, além de trabalhar a consciência física e mental dos alunos de forma diferente.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003300/2022

Dispõe sobre o uso e comercialização de motosserra, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O uso e a comercialização de motosserras, no Estado de Pernambuco, dependerão de autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, através de ato próprio, expedirá as normas de utilização e comercialização de motosserras.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa; e

II - interdição, em caso de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o porte econômico do infrator e terá seus valores anualmente atualizados pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A destruição ambiental no Brasil, infelizmente, cresce a cada dia e atinge níveis alarmantes, demandando a adoção de medidas urgentes para combater essas práticas criminosas.

Dessa maneira, entendemos necessário o controle do uso e comercialização de motosserras, pois são instrumentos de ampla utilização pelos destruidores da natureza, como uma medida de proteção ambiental.

Assim, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003301/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual das Mulheres e Meninas na Ciência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

